

Processo: **TC 017.014/2014-0**  
 UT: SecexTCE  
 Natureza: TCE  
 Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, quanto ao responsável falecido Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico					Análise				
		Procurador?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input checked="" type="checkbox"/>	OAB	Peça	Vigência				
							Início	Fim			
		<b>Comunicação</b>									
		<b>Acórdão 2295/2017-P (condenatório, peça 89), apostilado pelo Acórdão 2480/2017-P (peça 96).</b>									
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise					
2.1	Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido	Responsável	RFB, peça 101	Ofício 1792/2017, peça 108	-	AR negativo: desconhecido, peça 125.					
			INSS, peça 131	Ofício 1987/2017, peça 136	-	AR negativo: ausente, peça 166.					
				18/2018, peça 152	-	AR negativo: mudou-se, peça 161.					
			Renach, peça 131	Ofício 1986/2017, peça 137	-	AR negativo: ausente, peça 150.					
				Ofício 17/2018, peça 153	-	AR negativo: desconhecido, peça 164.					
			TSE, peça 131	Ofício 1985/2017, peça 138	-	AR negativo: ausente, peça 151.					
				Ofício 16/2018, peça 154	-	AR negativo: ausente, peça 165.					
				Ofício 94/2018, peça 169	-	AR negativo: mudou-se, peça 170.					
					<b>Acórdão 2692/2019-P (peça 189).</b> Recurso de reconsideração interposto, por Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil, contra o Acórdão 2295/2017-P. <b>Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Sim.</b> Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos ao recorrente e demais devedores solidários? Sim, peças 173 e 176. <b>O recurso foi provido? Não.</b>						
					Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise		
		Responsável	RFB, peça 193	Ofício 12050/2019, peça 196	-	AR negativo: desconhecido, peça 202.					
			-	Edital 349/2020, peça	209	-					

		206			
	Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	
		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	Há necessidade de comunicar à devida unidade do Ministério da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	-
		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<b>Responsável falecido</b>					
	Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Certidão de óbito à peça 230.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Busca negativa, peça 231.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Busca negativa, peça 232.
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Resposta negativa, peça 233.
		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	-
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
	Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>NA</b>	Revisar.
		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<b>Proposta</b>					
<p><b>i)</b> considerando as tentativas frustradas de notificar o responsável do Acórdão 2295/2017-P (peça 89), apostilado pelo Acórdão 2480/2017-P (peça 96), em seus endereços (peças 125, 150, 151, 161, 164, 165, 166, 170 e 202); que ele faleceu em 8/7/2021 (peça 230); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 230); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial do “de cujus” (peças 231 e 232); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 233); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 230), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 234); propõe-se:</p> <p><b>encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU:</b></p> <p><b>a)</b> com a finalidade de rever o Acórdão 2295/2017-P (peça 89), de ofício, conforme</p>					

	<p>disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);</p> <p><b>à Dicomp:</b></p> <p><b>a)</b> notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 234), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.</p>
--	---

### **3. Proposta de encaminhamento:**

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc:

#### **3.1.1. Com respeito a Luiz Henrique Peixoto de Almeida, falecido (análise do subitem 2.1, acima):**

**i)** considerando as tentativas frustradas de notificar o responsável do Acórdão 2295/2017-P (peça 89), apostilado pelo Acórdão 2480/2017-P (peça 96), em seus endereços (peças 125, 150, 151, 161, 164, 165, 166, 170 e 202); que ele faleceu em 8/7/2021 (peça 230); que não houve o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa; que ele era solteiro (peça 230); que inexistem informações sobre inventários extrajudicial e judicial do “de cujus” (peças 231 e 232); que não foi identificado benefício previdenciário instituído pelo falecido (peça 233); que ele deixou duas filhas maiores de idade (peça 230), sendo Andriely de Andrade Peixoto Barbosa a mais velha (peça 234); propõe-se:

#### **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU:**

**a)** com a finalidade de rever o Acórdão 2295/2017-P (peça 89), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 a fim de excluir para Luiz Henrique Peixoto de Almeida a sanção consignada no subitem 9.4.4 da deliberação (aplicação de multa), tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

#### **à Dicomp:**

**a)** notificar de dívida de todos os acórdãos proferidos no processo o espólio, na pessoa da filha mais velha do “de cujus”, Andriely de Andrade Peixoto Barbosa (peça 234), nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil;

#### **3.1.2. No que diz respeito à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:**

**i)** considerando as tentativas frustradas de notificar a responsável de todos os acórdãos prolatados nos autos, em seus endereços (peças 126, 147, 149 e 203); que notificada do Acórdão 2692/2019-P (peça 189), nos domicílios de seu sócio minoritário, André Vieira Neves da Silva (peças 211 e 212), este não se manifestou nos autos; que o edital 348/2020 fora publicado antes (peça 210) das notificações de peças 211 e 212, contrariando os termos da Resolução-TCU 170/2004; que, atualmente, o seu sócio majoritário e administrador, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, é falecido (peça 230); que ela se encontra inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 235), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil); que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (Acórdão 1512/2015-TCU-Primeira Câmara); que não há que se falar em notificar o espólio ou os sucessores do sócio administrador falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica; propõe-se:



à Dicomp:

a) notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, via edital.

Secomp-2/Dicomp/Seprac, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA  
*TEFC – Matrícula 3787-7*